



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº-001/2015.

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.

Assunto: Concessão de TÍTULO HONORÍFICO ao cidadão que especifica. Requisitos exigidos pela LOM(Lei Orgânica Municipal).

EMENTA: “Organização Administrativa. Homenagem. Título de cidadão honorário. Requisitos da Lei Orgânica Municipal Obrigatoriedade. Instrumento hábil. Decreto Legislativo. Requisitos na LOM atendimento obrigatório”.

1. DO RELATÓRIO:

1.1. O r. Projeto de Decreto Legislativo de nº-001/2015 (PDL 001/2015), versa sobre a concessão de título de cidadão honorário, ao Sr. Wilson Rodrigues dos Reis.

1.2. Cumpre mencionar, que na r. justificativa consta em suma que o Sr. “Wilson Rodrigues dos Reis, é natural de Lagamar cidade do Noroeste de Minas Gerais filho mais velho dos pequenos produtores rurais Felisbino Rodrigues Fróis e Geni Francisca Fróis. É casado com Miriã Ferreira da Silva Rodrigues, com quem tem um filho: Wilson Rodrigues dos Reis Junior. É servidor público do governo do Estado de Minas Gerais lotado na vice governadoria como assessor especial do vice governador Antônio Andrade”.

1.3. Nos termos do relatório, passo a opinar.



2. DOS FUNDAMENTOS:

2.1. No que tange a possíveis vícios formais (de iniciativa e competência), temos que tais não vieram a ocorrer, uma vez que o projeto origina-se de agente plenamente competente, bem como possuidor da iniciativa para tanto, nos termos do art. 68, XIII da Lei Orgânica Municipal, cabendo a esta Casa de Leis a análise da pretensão de forma privativa.

2.2. A concessão de título de cidadão honorário é uma forma de homenagem aos cidadãos que tenham prestado relevantes serviços ao Município, nos dizeres do art. 68, XIII, da LOM.

2.3. Emerge da Justificativa que o homenageado, o Sr. "Wilson Rodrigues dos Reis, é natural de Lagamar cidade do Noroeste de Minas Gerais filho mais velho dos pequenos produtores rurais Felisbino Rodrigues Frós e Geni Francisca Frós. É casado com Miriã Ferreira da Silva Rodrigues, com quem tem um filho: Wilson Rodrigues dos Reis Junior. É servidor público do governo do Estado de Minas Gerais lotado na vice governadoria como assessor especial do vice governador Antônio Andrade".

2.4. Emerge ainda da r. justificativa, que o homenageado foi vereador de 1997 a 2000, estudou em diversas e renomadas instituições de ensino, exerceu a docência, teve diversas obras publicadas, recebeu diversos títulos e homenagens, possuindo um currículo apreciável.

2.5. Notadamente, "*data máxima vénia*", temos que a justificativa versa sobre uma forma de homenagem, todavia, não ficou devidamente demonstrada a ocorrência dos requisitos exigidos pela LOM demonstrando a prática de serviços relevantes em favor do Município ou nele ter se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, pelo que não foram atendidos os requisitos exigidos pela lei.

2.6. Não fora devidamente acrescido ao projeto de Lei declarações das entidades, nem os títulos mencionados, o que teria o escopo de alicerçar e comprovar as declarações firmadas na r. justificativa.



2.7. Nesse diapasão, determina o art. 68, XIII, da Lei Orgânica fixa:

Art. 68. Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
(...).

"XIII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado RELEVANTES SERVIÇOS AO MUNICÍPIO ou NELE SE DESTACADO PELA ATUAÇÃO EXEMPLAR NA VIDA PÚBLICA e particular, mediante proposta de Vereador; (Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2006 – suprimiu-se o Parágrafo Único). (Grifos e Negritos acrescidos).

2.8. Nesse baleado, o r. Projeto de Decreto Legislativo de nº-001/2015, ora em apresso, não veio munidos de documentos comprobatórios dos relevantes serviços prestados à sociedade concedente do título de cidadão honorário, não há sequer a menção de que o homenageado tenha ao menos residido no município, quiçá tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, o que nesse interim, desatende os requisitos exigidos pela Lei Orgânica desta Municipalidade.

3. CONCLUSÃO:

3.1. Nesse sentido, temos que não veio o r. projeto a cumprir todos os requisitos indispensáveis a sua concretização, não atendendo a legalidade exigida nos termos da LOM, tendo em vista a ausência de comprovação dos relevantes serviços prestados ao Município, colocando-nos a disposição para novo parecer, caso requisitado, após suprir os ponto's mencionados.

3.2. Neste diapasão, S.M.J., é o nosso parecer, que trazemos ao crivo de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, e comissões para apreciação.

Carmo do Paranaíba/MG, 18 de Setembro de 2015.

Guilherme da Silva Ordóñez
Consultor Legislativo – Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB/MG 100.663